

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009135-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL

ADVOGADO : MARCIO LUIS GONCALVES DIAS E OUTRO

APELADO : JORGE VIEIRA DE ABREU

ADVOGADO : SANDRA REGINA DE CARVALHO

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

(200351010091359)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela CASA DA MOEDA DO BRASIL contra sentença que julgou procedente o pedido do autor que objetivava sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e. por danos morais. no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o argumento de ter recebido moedas defeituosas de fabricação da ré, dadas como falsas no momento de sua utilização, instaurando-se, contra si, inquérito criminal.

Em razões recursais, alega a apelante, em síntese, que "o desgaste da nota, sua recusa pelo estabelecimento que não detém competência técnica para aferir sua legitimidade e todos os consectários daí advindos são causas que interrompem o nexo causal entre o dano alegado e a responsabilidade da recorrente, ainda que fundada no art. 37 § 6º da CRFB". Afirma inexistir dano moral pela mera instauração de inquérito policial. Assevera que "a única possibilidade de se colher êxito no pleito indenizatório relativo aos danos morais pretendidos nestes autos residiria na repercussão da falha do serviço prestado pela CMB (impressão das notas) no patrimônio moral do recorrido". Argumenta que o julgamento antecipado da lide violou o disposto no art. 330, I, do CPC e que é exorbitante o valor fixado a título de indenização por dano moral, devendo ser excluída a verba sucumbencial (fls. 93/105).

Contra-arrazoado o recurso às fls.109/111.

O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.114/116).

É Relatório.



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009135-9

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de apelação interposta pela CASA DA MOEDA DO BRASIL, contra sentença que julgou procedente o pedido do autor que objetivava sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o argumento de ter recebido moedas defeituosas de fabricação da ré, dadas como falsas no momento de sua utilização, instaurando-se, contra si, inquérito criminal, nos termos seguintes:

"(...)

A responsabilidade objetiva, aqui, é determinada pelo art. 37, § 6°, da CR/88. A Ré presta o serviço público de fabricação da moeda nacional.

(...)

É o Departamento de Cédulas da Ré – DECED – o órgão responsável pela impressão das cédulas brasileiras, devendo atender a todos os elementos de segurança pertinentes. Nesse contexto, cabe à RE a execução das atividades relacionadas com tais elementos, os quais, na cédula de "REAL", consistem nas impressões de certos caracteres ou figuras em relevo, no fundo especial em linhas, na microimpressão de símbolos, no desenho coincidente das armas nacionais nos dois lados, na imagem latente,na marca tátil (para reconhecimento pelos deficientes visuais), na numeração, e nas microchancelas de autoridades governamentais.

A numeração, ou seja, as letras e os números que identificam uma cédula, são itens de segurança na medida em que não podem existir duas cédulas com a mesma numeração. Ela é colocada nas cédulas através do processo tipográfico, ou seja, na impressão da cédula, a cargo da fabricante (RÉ), e não da entidade emitente (BACEN).

Assim o nexo causal entre a conduta de fabricação e o defeito nas características apostas na impressão da cédula fica estabelecido.

(...)

Pois passando aos fatos ocorridos com o AUTOR, não há dúvida de que este, de acordo com os documentos de fls. 9 a 21, portando 4 (quatro) cédulas de "REAL" autênticas, mas com defeito em elemento de segurança, especificamente aquele constante da numeração (fls. 11 a 12), pondo-as em uso, foi levado, diante da recusa ao seu recebimento pelo destinatário da circulação, a figurar como indiciado em inquérito criminal para apurar sua responsabilidade penal como autor do crime do art. 289 do Código Penal (cf. cópia da promoção e da decisão de arquivamento



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009135-9

do inquérito, fls. 14 a 16).

O ocorrido é fato lesivo ao patrimônio material e principalmente moral do AUTOR.

(...)

Houve, assim, conduta lesiva por parte da RÉ quando fabricou as cédulas com numeração indistinguível, e que motivaram o indiciamento do AUTOR pelo crime de moeda falsa.

(...)

ISTO POSTO, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a RÉ ao pagamento à AUTORA de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral, e R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de dano material, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora da 1% ao mês desde a citação.

Condeno a Ré nas custas judiciais, e nos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação".

(fls. 77/88).

Em razões recursais, alega a apelante, em síntese, que "o desgaste da nota, sua recusa pelo estabelecimento que não detém competência técnica para aferir sua legitimidade e todos os consectários daí advindos são causas que interrompem o nexo causal entre o dano alegado e a responsabilidade da recorrente, ainda que fundada no art. 37 § 6º da CRFB". Afirma inexistir dano moral pela mera instauração de inquérito policial. Assevera que "a única possibilidade de se colher êxito no pleito indenizatório relativo aos danos morais pretendidos nestes autos residiria na repercussão da falha do serviço prestado pela CMB (impressão das notas) no patrimônio moral do recorrido". Argumenta que o julgamento antecipado da lide violou o disposto no art. 330, I, do CPC e que é exorbitante o valor fixado a título de indenização por dano moral, devendo ser excluída a verba sucumbencial (fls. 93/105).

O autor promoveu ação indenizatória em face da CASA DA MOEDA DO BRASIL, objetivando indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de ter sacado no Caixa Eletrônico do Banco Bradesco, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), disponibilizada através de quatro notas de dez reais.

Afirma ter-se dirigido ao "Bar Frango e Cia" e que, ao efetuar o pagamento no caixa do restaurante, foram as notas recusadas sob a alegação de serem falsas, culminando na presença de policiais, sendo encaminhado à 27ª DP, com instauração de inquérito criminal.

Assevera que, após exame pericial das notas, constatou-se a sua autenticidade, sendo



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009135-9

certo que tal fato causou-lhe dor, constrangimento e vergonha, fazendo jus a uma indenização pelos danos suportados.

Preliminarmente, tem-se que o julgamento antecipado da lide, não melferiu a norma inserta no inciso I, do art. 330 do CPC. Embora seja a matéria que envolve a presente lide, de direito e de fato, inocorre a necessidade de qualquer dilação probatória, como pretende a apelante, eis que a matéria fática já se encontra demonstrada com a prova documental acostada aos autos (cédulas defeituosas (fl.09); laudo pericial (fls.11/12), pedido de arquivamento do inquérito policial instaurado contra o autor (fls. 14/19); termo de entrega ao autor da quatro cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), Diário Oficial da União com nomeação do presidente da Casa da Moeda (fls. 37/42) e Divulgação da Cédula de Polímero, Certificado de Qualidade em fabricação de Cédulas (fls. 65/73), sendo certo que a peça de bloqueio ofertada pela CASA DA MOEDA DO BRASIL (fls. 44/63), não refuta a existência de características diferentes nas mencionadas cédulas, não carecendo, assim, de outra forma para sua demonstração.

O § 6°, do art. 37 da CF/88, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, prestigiou a *responsabilidade civil objetiva da Administração*, sob a modalidade do *risco administrativo*, onde requer apenas a prova do dano e o nexo causal para ensejar à administração a obrigação de reparar o dano.

O mencionado dispositivo assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Conforme os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, "a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado...Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais....O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194



IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.009135-9

da CF de 1946" (Direito Administrativo Brasileiro, SP, Ed. Malheiros, 1993, páginas 555 e 558).

De fato, a responsabilidade da CASA DA MOEDA DO BRASIL é objetiva, eis que presta serviço público, no fabrico de moeda nacional.

Por outro lado, a lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia CASA DA MOEDA em empresa pública, dispõe, em seu art. 2º, *verbis*:

"Art. 2°. A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal".

Ora, a numeração das cédulas é de responsabilidade da CASA DA MOEDA, restando determinado o nexo de causalidade entre a fabricação e o defeito verificado na sua impressão, não logrando êxito, a ré, em demonstrar que houve culpa total ou parcial do autor, que possibilitasse a sua exclusão ou atenuação na obrigação de indenizar.

Nesse sentido, o entendimento do eg. STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VENDA A "NON DOMINO". RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VENDA DE IMÓVEL EFETUADO PELO ESTADO DO PARANÁ DE DOMÍNIO DA UNIÃO.

-A responsabilidade civil do Estado é objetiva; vale dizer, independe de culpa, posto não ser subjetiva...

-Na teoria do Risco Administrativo, adotada pelo Brasil, a culpa é inferida do fato lesivo da Administração, motivo pelo qual é suficiente que a vítima demonstre o ato administrativo injusto, o dano e o nexo de causalidade existentes entre eles. Referida teoria baseia-se no risco que a atividade pública gera aos particulares e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade.

.....

-Ação rescisória improcedente"

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AR nº 1438, Rel. Min. LUIZ FUX, v. un., DJ 10/05/2004)



IV - APELACAO CIVEL

2003.51.01.009135-9

Conforme se verifica do Laudo de Exame em Moeda (fls. 11/12), as quatro cédulas, no valor unitário de R\$10,00 (dez reais), apresentam "suas impressões de numerações de série parcialmente apagadas".

Diante de tal fato, o autor foi indiciado em inquérito criminal para apurar sua responsabilidade pelo crime previsto no art. 289 do CP, passando-se quase seis meses até que fosse confeccionado o laudo técnico que comprovou serem autênticas as notas de R\$ 10,00 (dez reais), apresentando as mesmas, defeitos em suas características.

O dano moral encontra-se, assim, configurado, pois resultante do vexame, angústia e aflição sofridas pelo autor, ao passar por situação de tamanho constrangimento, ao ser encaminhado para a Delegacia Policial, como suposto criminoso, além da árdua espera, por quase seis meses, até que se formalizasse o laudo de exame em moeda, para, só então, requerer o representante do Ministério Público o arquivamento do inquérito, por atipicidade de conduta. É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. A Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5°.

Por outro lado, a quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento.

Nesse sentido, o entendimento do eg. STJ:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO.

-....

.....

- -O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.
- -Recurso especial provido".

(STJ, 3^a Turma, REsp n^o 631329/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. un., DJ 02/08/2004)

Tem-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) afigura-se excessivo a ensejar a



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009135-9

reparação pelos danos morais sofridos pelo autor.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, quando da ocorrência de dano moral, vale a transcrição do insigne mestre SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo danos" (Programa de Responsabilidade Civil, 1999, SP, página 81).

Dessa forma, tendo a sentença decidido de forma a se coadunar com a orientação acima, impõe-se a sua manutenção.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É o voto.

BENEDITO GONÇALVES Relator

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. INQUÉRITO POLICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6°, DA CF/88. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO *QUANTUM*.

- -O § 6º do art. 37 da CF/88, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, prestigiou a *responsabilidade civil objetiva da Administração*, sob a modalidade do *risco administrativo*, onde requer apenas a prova do dano e o nexo causal para ensejar à administração a obrigação de reparar o dano.
- -Conforme os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, "a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado...Aqui não se cogita da



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009135-9

culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais....O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946" (Direito Administrativo Brasileiro, SP, Ed. Malheiros, 1993, páginas 555 e 558).

- -Sendo a numeração das cédulas, de responsabilidade da CASA DA MOEDA, e restando determinado o nexo de causalidade entre a fabricação e o defeito verificado na sua impressão, caracterizado está o dever de indenizar.
- -O dano moral encontra-se, assim, configurado, pois resultante do vexame, angústia e aflição sofridas pelo autor, ao passar por situação de tamanho constrangimento, ao ser encaminhado para a Delegacia Policial, como suposto criminoso, além da árdua espera, por quase seis meses, até que se formalizasse o laudo de exame em moeda, para, só então, requerer o representante do Ministério Público o arquivamento do inquérito, por atipicidade de conduta. É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. A Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5°.
- A indenização por danos morais, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível.
- Recurso improvido. Sentença mantida.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2004 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009135-9

Relator